SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121893 - SP (2026/0343513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO SEM PROVA NOVA. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão e sentença que rejeitaram ação de justificação criminal destinada à nova oitiva de vítimas em processo já sentenciado, e para, subsidiariamente, autorizar ordem de ofício.

2. Na origem, a reiteração de depoimentos foi indeferida por ausência de prova nova e por já haver colheita anterior sob contraditório, afastando a utilização da justificação criminal como via de reabertura da instrução criminal.

3. Sentença julgou improcedente a justificação criminal; apelação defensiva foi desprovida; decisão monocrática indeferiu liminarmente a ordem; agravo regimental busca a reconsideração e o conhecimento de ofício do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60731577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b87813b8-2d76-4758-808d-286e404d275d

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, para viabilizar reabertura da instrução por meio de ação de justificação criminal sem prova nova, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A e art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção.

6. A expedição de *habeas corpus* de ofício somente é admissível diante de flagrante ilegalidade, conforme o art. 647-A, caput e parágrafo único, e o art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não configurada.

7. O indeferimento de nova oitiva foi devidamente fundamentado pela instância de origem, diante da inexistência de prova nova, sendo inviável, de forma extraordinária, a reabertura da instrução criminal por meio de justificação criminal.

8. A pretensão deduzida demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

9. Ausente constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b87813b8-2d76-4758-808d-286e404d275d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121893 - SP (2026/0343513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO SEM PROVA NOVA. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão e sentença que rejeitaram ação de justificação criminal destinada à nova oitiva de vítimas em processo já sentenciado, e para, subsidiariamente, autorizar ordem de ofício.

2. Na origem, a reiteração de depoimentos foi indeferida por ausência de prova nova e por já haver colheita anterior sob contraditório, afastando a utilização da justificação criminal como via de reabertura da instrução criminal.

3. Sentença julgou improcedente a justificação criminal; apelação defensiva foi desprovida; decisão monocrática indeferiu liminarmente a ordem; agravo regimental busca a reconsideração e o conhecimento de ofício do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, para viabilizar reabertura da instrução por meio de ação de justificação criminal sem prova nova, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A e art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção.

6. A expedição de *habeas corpus* de ofício somente é admissível diante de flagrante ilegalidade, conforme o art. 647-A, caput e parágrafo único, e o art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não configurada.

7. O indeferimento de nova oitiva foi devidamente fundamentado pela instância de origem, diante da inexistência de prova nova, sendo inviável, de forma extraordinária, a reabertura da instrução criminal por meio de justificação criminal.

8. A pretensão deduzida demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

9. Ausente constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI APARECIDO CORREA e ROSANA CATARINO CORREA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 144/147, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba julgou improcedente a ação de justificação criminal, na qual se objetivava a nova oitiva das vítimas Dênis Araújo de Souza, Tiago Francisco Araújo Barboza e Jeferson Ricardo Vilela Ribeiro, no Processo-Crime n. 1503880-02.2019.8.26.0602.

Interposta apelação defensiva, foi negado provimento ao recurso nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO. USURA PECUNIÁRIA OU REAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. (1) JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. FINALIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPATÓRIO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA A NOVA OITIVA DAS VÍTIMAS, COM O OBEJTIVO DE REABRIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. (3) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A justificação criminal constitui uma medida*

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

preparatória, que tem por objetivo a obtenção de novas provas, no Juízo da condenação, para preparar futura Revisão Criminal. 2. A jurisprudência é torrencial no sentido de que a justificação criminal não pode ser utilizada para arrolar novas testemunhas ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 200.342/MG Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 05/03/2025 D Je de 11/03/2025; AgRg no RHC 203.720/ES Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 18/12/2024 D Je de 23/12/2024; AgRg no HC 835.070/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 23/10/2024 D Je de 04/11/2024 e AgRg no HC 912.701/PR Rel. Min. Daniela Teixeira Quinta Turma j. em 1º/07/2024 D Je de 03/07/2024).

3. Improvimento do recurso defensivo.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa que "[...] *os pacientes não pedem, nesta sede, a sua absolvição, reabertura da instrução criminal, e nem que este Colendo Tribunal declare, desde já, extinta a punibilidade. Somente que lhes seja permitido produzir a prova, perante o juízo natural, sob o crivo do contraditório e com a fiscalização do Ministério Público para que, depois e perante o órgão competente, se avalie se ela constitui, ou não, prova nova apta a autorizar a Revisão Criminal, negar-lhes isso, com base em juízo antecipado sobre o valor de uma prova que ainda não existe, é subtrair-lhes o acesso material à própria revisão criminal garantia que, por definição, existe para corrigir o erro judiciário depois do trânsito em julgad*o." (e-STJ fls. 3/18)

Requer, por isso: "[...] *I- o recebimento e regular processamento da presente Ordem de Habeas Corpus, com os documentos que a instruem; II- a concessão da medida liminar; III- a requisição de informações à Autoridade Coatora Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba- Estado de São Paulo; IV- a subsequente vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral da República; V- no mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM, para cassar o acórdão proferido na Apelação Criminal nº 1033508-83.2025.8.26.0602 e a sentença de 13.11.2025, determinando-se o recebimento e o regular processamento da ação de justificação criminal, com designação de audiência para a oitiva das vítimas Denis Araújo de Souza, Tiago Francisco Araújo Barboza e Jeferson Ricardo Vilela Ribeiro, sob o crivo do contraditório e com a participação do Ministério Público; VI- subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) para determinar que as instâncias de origem se pronunciem, fundamentadamente, sobre (i) a prescrição da pretensão punitiva quanto aos cinco delitos do art. 4º, "a", da Lei nº 1.521/1951, e (ii) a incidência retroativa da Lei nº 14.905/2024 sobre o complemento da norma penal em branco e seus reflexos sobre a condenação por lavagem de dinheiro; VII- que todas as intimações e publicações sejam realizadas, sob pena de nulidade, exclusivamente em nome de DANIELLI DEL CISTIA, OAB/SP nº 272.850; VIII- a intimação prévia da data da sessão de julgamento,*

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

para fins de sustentação oral e exercício das prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia." (e-STJ fls. 3/18)

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial e requer seja provido o agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer, de ofício, a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque o Tribunal de origem entendeu que, " *[...] pela simples leitura da sentença, verifica-se que o indeferimento da nova oitiva das vítimas foi devidamente fundamentado, destacando-se que não se tratava de "prova nova", pois "as vítimas das quais a Defesa requer inquirição nestes autos já foram ouvidas no feito n. 1503880-02.2019.8.26.0602, antes do julgamento da ação que condenou os réus de forma definitiva, oportunidade em que foram devidamente questionadas tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa, sendo esta a mesma destes autos, ou seja, naquela ocasião teve o Defensor dos réus a oportunidade de fazer os esclarecimentos apontados às fls. 03/04, mas assim não agiu.". E, embora a defesa sustente nas razões*

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

do seu recurso que o requerimento para novos depoimentos das vítimas visa ao esclarecimento de pontos omissos nas declarações por elas prestadas anteriormente, tal argumento, por si só, não permite, de forma extraordinária, a reabertura da instrução criminal." (e-STJ fls. 33/34)

Assim, a alteração da conclusão das instâncias de origem, com o objetivo de absolver a paciente, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em âmbito de *habeas corpus*.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: ab21764a-faaf-4c4b-8a10-6107cff5391d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.893 / SP

Número Registro: 2026/0343513-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10335088320258260602 15038800220198260602

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDINEI APARECIDO CORREA
PACIENTE	: ROSANA CATARINO CORREA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDINEI APARECIDO CORREA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVANTE	: ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 88019ec8-8f5a-40a0-a659-cb1a69ca1634

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 88019ec8-8f5a-40a0-a659-cb1a69ca1634